Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

RECURSD ELEITDRAL Nº 32-03.2015.6.19.0079

PRDCEDÊNCIA: DUQUE DE CAXIAS-RJ (79ª ZDNA ELEITDRAL)

RECDRRENTE	: RAPHAEL LUIZ SILVA DD NASCIMENTD
ADVDGADD	: Bruno de Moura Guerra - DAB: 174511/RJ
RECDRRIDD	: MINISTÉRID PÚBLICD ELEITDRAL

RECURSD ELEITDRAL. DDAÇÃD ACIMA DD LIMITE LEGAL. PESSDA FÍSICA. ELEIÇÕES DE 2014. PRETENDIDA UTILIZAÇÃD DD TETD DE ISENÇÃD CDMD PARÂMETRD DE AFERIÇÃD DE EVENTUAL EXCESSD. IMPDSSIBILIDADE. DBSERVÂNCIA DA DECLARAÇÃD DE RENDIMENTDS EFETIVAMENTE APRESENTADA À RECEITA FEDERAL. DESPRDVIMENTD DD APELD.

ACDRDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2017.

CARLDS EDUARDD DA RDSA DA FDNSECA PASSDS
DESEMBARGADDR ELEITDRAL
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Raphael Luiz do Nascimento,** insurgindo-se contra a sentença de fls. 42/43, prolatada pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral deste Estado, que acolheu a pretensão deduzida pelo Ministério Público, ao declarar a inobservância dos limites de doação fixados no art. 23, §1°, da Lei 9.504/97, quando da formalização de tal liberalidade em benefício de Mauricio Guimarães Nascimento, então postulante a uma das vagas na Assembleia Legislativa, no pleito de 2014, impondo multa no valor de R$ 4.214,75 (quatro mil duzentos e catorze reais e setenta e cinco centavos), à vista do excesso apurado.

Em suas razões recursais, sustenta o representado que estava desobrigado a apresentar declaração de rendimentos, por encontrar-se dentro da faixa de isenção do imposto de renda, circunstância que permite que a aferição de eventual excesso tome por base o limite fiscal que, em 2013, representava R$ 25.661,70. Assim, deve ser reconhecida a licitude da liberalidade praticada em importe inferior a 10% do limite fiscal antes mencionado.

Contrarrazões às fls. 59/62, nas quais se sustenta a impertinência da tese do representado, já que este apresentou declaração de rendimentos em 2013, muito embora estivesse desobrigado a fazê-lo, sendo este o parâmetro objetivo de aferição de eventuais excessos nas doações de campanha por pessoas físicas, havendo de ser mantido o *decisum* impugnado.

Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 69/71, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, impõe-se o seu desprovimento, visto que configurada inobservância aos limites então fixados pelo art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, quando da realização da doação, em 2014.

Inicialmente, há que se destacar que o representado apresentou declaração de ajuste anual em 2014 (ano base 2013), consoante se depreende dos documentos encaminhados pela Receita Federal, em função da quebra de sigilo realizada pelo Juízo da 79ª Zona Eleitoral (fls. 17 e 29/31).

Diante disso, não procede a alegação de que a aferição do excesso de doação deveria ter como parâmetro o valor de R$ 25.661,70 (vinte e cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos), teto de isenção vigente no ano fiscal de 2013, uma vez que estaria legalmente desobrigado a apresentar a declaração de ajuste correlata.

O que a Lei das Eleições proíbe é a realização de doações de campanha, por pessoas físicas, que superem o limite de 10% dos rendimentos brutos aferidos no ano anterior ao pleito. Essa era a disciplina originalmente fixada para as liberalidades em comento, sob a redação original do art. 23, §1º, inciso I, vigente em 2014, e que ainda hoje se mantém, na redação atual do art. 23, §1º, da Lei 9.504/97, com as alterações implementadas pela Lei 13.165/15.

In casu, deve prevalecer, como referência, o valor R$ 6.570,51 (seis mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), importe efetivamente declarado pelo réu à Receita Federal, sendo irrelevante que não estivesse obrigado a formalizar tal comunicação ao Fisco.

Os julgados mencionados pelo recorrente, que tomam por referência o valor correspondente ao teto de isenção, somente têm aplicação nas hipóteses em que o doador, por ser isento, nada declarou à Receita Federal. Constitui, portanto, uma presunção que incide única e exclusivamente quando não existentes elementos reais a indicar os rendimentos percebidos pelo doador no ano anterior ao pleito.

Ressalte-se que outro não é o entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante se verifica do julgado abaixo transcrito, *verbis:*

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23 DA LEI 9.504/97. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. IRPF. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS EM 2009. IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO A CAMPANHAS ELEITORAIS. DESPROVIMENTO.*
> *1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.*

> *2. Ainda que superada essa questão, o TSE já decidiu que a propositura da ação perante juízo absolutamente incompetente, desde que no prazo legal, também impede a consumação da decadência. Precedente.*
> *3. A agravante declarou à Receita Federal que não auferiu rendimentos no exercício financeiro de 2009, de forma que não poderia ter realizado doações a campanhas eleitorais no pleito de 2010. Assim, a doação de R$ 300,00 ultrapassou o limite de 10% do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97.*
> *4. Não há como considerar a quantia de R$ 17.215,08 - valor máximo de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção do imposto de renda no exercício de 2009 - como base de cálculo para a verificação do limite legal de 10%, pois a agravante declarou expressamente que não auferiu rendimentos naquele ano.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> *(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32230, Acórdão de 06/08/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 28/08/2013, Página 34/35)".* (g.n.)

Dado que os rendimentos brutos declarados pelo representado à Receita Federal, no ano de 2014 (ano base 2013), totalizaram R$ 6.570,51 (seis mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), o recorrente não poderia ter disponibilizado para a campanha do candidato numerário superior a R$ 657,05 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos). Nessa linha de raciocínio, o limite de doação foi vulnerado em R$ 842,95 (oitocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), ensejando a imposição da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei 9.504/97, a ser fixada em percentual mínimo, o qual é adequado e suficiente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, desproveu-se o recurso, nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 32-03.2015.6.19.0079 - RE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

RECORRENTE	: RAPHAEL LUIZ SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: BRUNO DE MOURA GUERRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA E ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 14 DE JUNHO DE 2017.